

Processo n.º 59/2010.

Recurso jurisdicional em matéria penal.

Recorrente: A.

Recorrido: Ministério Público.

Assunto: Erro notório na apreciação. Droga. Tráfico de estupefaciente.

Data do Acórdão: 17 de Novembro de 2010.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Sam Hou Fai e Chu Kin.

SUMÁRIO:

Não existe erro notório da apreciação da prova, se a recorrente, condenada pela prática de crime de tráfico de droga, por ter determinado outrem a trazer para Macau heroína, e a quem pagou para o efeito, se limita a alegar que as três testemunhas que a incriminaram não merecem credibilidade e que na posse dela não foi encontrada nenhuma droga.

O Relator

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

I – Relatório

O Tribunal Colectivo do **Tribunal Judicial de Base**, por Acórdão de 12 de Maio de 2010, condenou a arguida **A** pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto, na pena de 9 (nove) anos e 3 (três) meses de prisão.

Em recurso interposto pela arguida o **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), por Acórdão de 30 de Setembro de 2010, rejeitou o recurso por manifestamente improcedente.

Ainda inconformada, recorre a arguida para este **Tribunal de Última Instância** (TUI), terminando com as seguintes conclusões:

1. O tribunal não deve tomar simplesmente os depoimentos prestados pelas testemunhas, os registos da comunicação telefónica e o portador do cartão telefónico como fundamentos para julgar que se a recorrente envolvesse no crime.

2. A recorrente foi condenada pela prática de crime de tráfico de droga no acórdão proferido pelo tribunal colectivo do Tribunal Judicial de Base, absolvendo a recorrente deste crime por não haver outras provas materiais.

Caso contrário:

3. O tribunal de primeira instância não considera completamente o objectivo da prevenção geral e especial de crime em relação aos arts. 40.º e 65.º do Código Penal.

4. Vem solicitar os MM.ºs juizes a alterarem a pena de 9 anos e 3 meses para uma pena não superior a 5 anos.

O Ex.^{mo} **Procurador-Adjunto**, na resposta à motivação, pronuncia-se pela rejeição do recurso.

No seu parecer, o Ex.^{mo} **Procurador-Adjunto** manteve a posição já assumida na resposta à motivação.

II – Os factos

As instâncias consideraram provados e não provados os seguintes factos:

Factos provados:

No dia 4 de Setembro de 2008, no Vietname, a arguida A orientou B (tratada noutro processo) a ingerir 11 grãos de substância de forma oval contendo heroína, ao mesmo tempo, entregou a B 33 grãos de substância de forma oval contendo heroína, para que ela os transportasse a Macau e entregasse a C e a D (as duas tratadas noutro processo) que já

estavam em Macau na altura; para isso, a arguida A prometeu dar a B 800,00 dólares americanos como retribuição.

A seguir, a arguida A deu a B um bilhete de avião de trecho único do Vietname para Macau, uns dólares em numerário, um cartão telefónico pré-pago de Macau (n.º XXXXXXXX), para que B levasse as supracitadas substâncias de forma oval contendo heroína para Macau e contactou com C e D após a sua chegada.

Ao mesmo tempo, a arguida A disse a C e a D a data da chegada de B para Macau e o número do voo, para eles irem ao Aeroporto Internacional de Macau a buscá-la e receber as drogas supracitadas.

No dia 5 de Setembro de 2008, pelas 19h14, B levou escondidamente as substâncias de forma oval contendo heroína supracitadas no voo n.º XXXXX procedente do Vietname para Macau, altura em que C e D foram buscá-la no Aeroporto Internacional de Macau conforme a instrução dada pela arguida A.

Depois de buscar B, C e D levaram B a ir de táxi para o [Hotel (1)] e fazer check-in no quarto n.º XXX com a identificação de B.

No quarto do Hotel acima referido, C e D disseram a B para evacuar as drogas. Depois, C e D saíram do Hotel no mesmo dia, pelas 19h41.

Nessa noite, B evacuou sucessivamente 11 grãos da substância de forma oval contendo

heroína no quarto do Hotel supracitado, e colocou-os no mala de mão junto com outros os 33 grãos de substância de forma oval contendo heroína levados consigo.

No dia 6 de Setembro de 2008, pelas 09h15, os guardas da PSP vieram ao quarto n.º XXX do Hotel supracitado para proceder à investigação, altura em que B estava neste quarto.

Os guardas da PSP encontraram no local os supracitados 44 grãos de substância de forma oval supracitados no mala de mão.

Depois de feito exame laboratorial, verificou-se que os 44 grãos de substância de forma oval acima referidos continham “heroína”, substância abrangida pela Tabela I-A do DL n.º 5/91/M, com peso líquido total de 577,79 gramas.

No Vietname, a arguida A orientou B a levar as drogas acima referidas para Macau e C e D a receber estas drogas, a fim de transferir estas drogas ao indivíduo não identificado.

Depois de apanhar B, os guardas da PSP encontraram na posse dela dois telemóveis, 1.050,00 dólares americanos em numerário e um papel que se escreve os nomes da arguida A e C.

O dinheiro em numerário supracitado e um dos cartões telefónicos pré-pagos (n.º XXXXXXXXX) foram dados a B pela arguida A como custo e ferramenta de comunicação do envolvimento no tráfico de droga.

No dia 9 de Setembro de 2009, a arguida A entrou em Macau através do Posto Fronteiriço do Aeroporto Internacional de Macau, foi interceptada pela Polícia.

A arguida A agiu livre, voluntária e conscientemente e orientou dolosamente B, C e D a efectuarem os actos supracitados.

A arguida A sabia bem os 44 grãos de substância de forma oval contendo “heroína” e as características e a natureza desta droga.

Os actos praticados pela arguida A não são permitidos por nenhuma lei.

A arguida A sabia bem que as condutas foram proibidas e punidas pela lei.

*

Mais, provaram-se os seguintes factos:

Com base na Certidão do Registo Criminal, a arguida é delinquente primária.

A arguida alegou que trabalhava como uma empregada doméstica em HongKong por cerca de 30 anos, auferindo mensalmente cerca de HKD\$ 3.500,00; a sua filha já se tornou numa adulta e não tem cargo familiar. A arguida tem como habilitações literárias o 2.º ano do ensino universitário.

*

Factos não provados:

Sem factos que sejam importantes para a decisão não foram provados.

*

Juízo dos factos:

Na declaração prestada pela arguida na audiência de julgamento, a arguida negou que orientou B a levar drogas para Macau, desta vez a arguida pretendeu ir para Hong Kong trabalhar via Macau. A arguida mostrou que não tem ideia que porque é que B acusou-a a praticar o tráfico de droga.

Na declaração prestada por B (tratada noutro processo) na audiência de julgamento, ela disse todo o processo de que a arguida orientou ela a levar drogas para Macau e prometeu dar-lhe 800,00 dólares americanos como retribuição, e arranjou C (tratada noutro processo) e D (tratada noutro processo) a buscarem B e receberem drogas no aeroporto, bem como depois de chegar a Macau, C e D buscaram B e arranaram o seu alojamento, até que ela foi interceptada pela Polícia.

C disse que através de D ele sabia que B viria a Macau, pelo que, foi buscá-la no aeroporto porque eram amigas.

D disse que tinha recebido o telefone da arguida, a arguida exigiu-lhe dizer a C a buscar B no aeroporto, e pediu ela para ir juntamente ao aeroporto, os dois negaram receber

as drogas.

Na declaração prestada pelos agentes da PJ na audiência de julgamento, disseram claramente e objectivamente o processo e resultado da investigação do caso, nomeadamente, a análise sobre os registos da comunicação da arguida e de outras três arguidas.

Segundo o relatório de exame químico nos autos, verifica-se o teor e respectivo peso das drogas nas substâncias apreendidas.

Na declaração prestada pelos guardas da PSP na audiência de julgamento, afirmaram claramente o processo da interceptação de B, C e D e o processo de encontro das drogas naquele dia.

Este tribunal colectivo analisa objectivamente e sinteticamente as declarações prestadas pela arguida e pelas testemunhas na audiência de julgamento, conjugando com as provas documentais, as provas periciais apreendidas e demais provas apreciadas na audiência de julgamento, o tribunal colectivo dá como assente o facto da arguida praticar o tráfico de droga.

III - O Direito

1. As questões a resolver

Trata-se de saber se houve erro notório na apreciação da prova.

Não se conhece da questão da medida da pena, por ser matéria nova, não suscitada no recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

2. Erro notório na apreciação da prova

A recorrente invoca o erro notório da apreciação da prova, mas verdadeiramente não alega nada em abono da sua tese. Limita-se a dizer que as três testemunhas que a incriminaram não merecem credibilidade e que na posse dela não foi encontrada nenhuma droga. É pouco para erro notório da apreciação da prova ...

No fundo, a recorrente limita-se a discordar da convicção do Tribunal expressa no julgamento da matéria de facto, sem apontar nenhum facto que aponte no sentido de erro judiciário.

Por manifestamente improcedente, impõe a rejeição do recurso.

IV – Decisão

Face ao expendido, rejeitam o recurso.

Custas pela recorrente, fixando a taxa de justiça em 3 UC. Nos termos do art. 410.º n.º 4 do Código de Processo Penal, pagará 3 UC pela rejeição do recurso.

Fixam os honorários do defensor da arguida em mil patacas.

Macau, 17 de Novembro de 2010.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) - Sam Hou Fai - Chu Kin